



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2019, que Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Chico Rodrigues

17 de Outubro de 2019





PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2019 (PDC nº 846, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescente em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.*

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 128, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 186, de 5 junho de 2017, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, destaca que: “o mencionado Acordo dispõe que



as partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Acordo visa a aumentar a cooperação entre os Estados Partes no que se refere à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, a fim de combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores”.

O tratado em análise é composto de considerando, parte dispositiva (9 artigos) e ata de retificação, que sana ausência de informação relativa ao local e data de assinatura nos textos em espanhol e em português.

O discurso preambular dá notícia de que é necessário a adoção de medidas efetivas e coordenadas na esfera regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região. O texto especifica, além disso, que “existe firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o sequestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos”.

A parte dispositiva principia esclarecendo o objeto do tratado, qual seja o intercâmbio das informações de que cuida o Acordo por intermédio dos meios técnicos apropriados e em conformidade com a infraestrutura de tecnologia já disponível (Artigo 1º). O dispositivo seguinte cuida das definições e informa a idade máxima que a legislação de cada Parte fixa antes de o indivíduo alcançar a capacidade absoluta. No caso do Brasil, menor de 18 anos. Na sequência, o Artigo 3º versa sobre o registro de dados e estabelece que as Partes deverão intercambiar informações de sua base relacionadas com paradeiro e/ou busca, bem como solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente.

O texto aborda, ainda, do tema do sigilo dos dados pessoais transmitidos (Artigo 4º) e da interpretação e aplicação do ato internacional em apreço (Artigo 6º). O Acordo estipula, também, sobre sua entrada em vigor (30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul). Por fim, as Partes indicam o Paraguai como depositário do Acordo (Artigo 7º).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação representa passo importante no sentido de os Estados envolvidos intercambiarem dados relativos às suas respectivas “crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade”. Registre-se que a definição tanto de “criança e adolescente” quanto da expressão “situação de vulnerabilidade” é a prevista na respectiva legislação interna das Partes. Some-se a essa circunstância, o fato de que o intercâmbio de informações ocorrerá pelos meios técnicos adequados de acordo com a tecnologia da informação que as Partes já possuem.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CRE, 17/10/2019 às 10h - 56ª, Ordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
MARA GABRILLI PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
MAJOR OLIMPIO PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
JAQUES WAGNER PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSON TRAD PRESENTE	1. AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 128/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL À MATÉRIA.

17 de Outubro de 2019

Senador NELSON TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional